



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906332/2013-04
ACÓRDÃO	3102-002.667 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TMSA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cuja decisão deve ser reproduzida no âmbito deste Conselho.

EMPRESA QUE FABRICA EQUIPAMENTOS SOB ENCOMENDA DESDE A FASE DO PROJETO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PROJETOS, DESENHOS INDUSTRIAIS, MEDIÇÕES DE TOPOGRAFIA. OUTROS. INSUMO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO.

As notas fiscais glosadas que se referem a prestação serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia, entre outros. devem ser revertidas e conhecido o direito ao crédito.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

TAXA SELIC. CORREÇÃO. RESSARCIMENTO PIS/COFINS. NOTA CODAR 22/2021. POSSIBILIDADE

Deve-se aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o recurso da seguinte forma: i) por unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento para: a) reverter as glosas de serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia, entre outros, constante da relação de notas fiscais constante do Relatório de Informação Fiscal; b) aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de PIS e Cofins, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, decorrente de resistência ilegítima, nos termos da Nota CODAR 22/2021; e c) para manter a glosa referente às vendas com tributação suspensa efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do REIDI. Os conselheiros Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Keli Campos de Lima votaram pelas conclusões, por entender que o benefício fiscal não está condicionado a obrigação acessória de constar em nota fiscal a suspensão, conforme defendido pelo relator em seu voto; ii) por maioria, para afastar a proposta de diligência feita pelo conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues a fim intimar o adquirente das máquinas e equipamentos a apresentar documentação contábil em às relação as operações em comento. Vencido o Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Luiz Carlos de Barros Pereira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Keli Campos de Lima (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima..

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

O interessado transmitiu o PER nº 16780.14093.171012.1.5.115603, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa - Receitas não tributadas mercado interno do 2º trimestre de 2010;

Posteriormente transmitiu a Dcomp nº 9494.13316.230511.1.3.119855 e visando compensar os débitos nela declarados com o crédito acima;

A DRF-Porto Alegre/RS emitiu, com base na Informação Fiscal anexa, Despacho Decisório no qual reconhece parcialmente o direito creditório e homologa as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:

a) GLOSA REFERENTE ÀS VENDAS COM TRIBUTAÇÃO SUSPensa;

a.1) DAS VENDAS EFETUADAS PARA CLIENTES DETENTORES DE ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DO REIDI;

a.2) DAS VENDAS EFETUADAS PARA CLIENTES DETENTORES DE ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DO REPORTO;

b) GLOSA SOBRE SERVIÇOS NÃO CARACTERIZADOS COMO INSUMOS; DEVOLUÇÃO DE VENDAS - DIREITO AO CRÉDITO;

DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC AO CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO;

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

PIS/PASEP E COFINS. INSUMOS.

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como antes consignado, o processo trata de pedido de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa - Receitas não tributadas mercado interno do 2º trimestre de 2010, que foi deferido parcialmente pela Autoridade Fiscal uma vez que foram identificadas as seguintes irregularidades e pretensões resistidas:

- a) glosa referente às vendas com tributação suspensa efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do reidi;
- b) vendas efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do reporto;
- c) glosa sobre serviços não caracterizados como insumos;
- d) devolução de vendas - direito ao crédito; e
- e) correção monetária pela taxa selic ao crédito não reconhecido pelo despacho decisório;

O acórdão recorrido manteve integralmente o contido no despacho decisório.

Passa-se então à análise das pretensões da Recorrente no mérito em cada item citado.

Glosa referente às vendas com tributação suspensa efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do REIDI;

Noticia-se nos autos que a Recorrente é fabricante de produtos para movimentação de cargas tais transportadores de correias, tubulares, metálicos, helicoidais, de corrente, carregadores de navios, descarregadores de navios e barcas, elevadores de caçambas, transportadores flexowell, alimentadores, Moegas móveis, Transportadores do tipo Ropecon, fornecendo em alguns projetos inclusive subestação de energia elétrica denominada eletrocentro.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi foi instituído pela medida provisória 351/2007 posteriormente convertida na Lei 11.488/2007 beneficiando empresas que tenham projetos aprovados para a implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. O referido regime prevê suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins quando da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. Conforme informado nos autos, a empresa recorrente é fabricante destes equipamentos e realizou vendas para empresas beneficiadas pelo REIDI.

No procedimento de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, o Auditor identificou algumas notas fiscais de venda não faziam à suspensão para empresas que possuíam o REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), posto que não atendiam ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei 11.488/2007, o que refletiu na redução dos seus créditos. Eis o dispositivo citado:

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da*

exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

(negrito nosso)

A Recorrente, por sua vez, alega que o fato de não ter constado menção expressa nas notas fiscais de que as vendas foram efetuadas com suspensão apartada pelo benefício fiscal do REIDI trata-se de erro meramente formal, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato a ponto de descaracterizar a venda da forma como efetivamente foi realizada. Não obstante o erro cometido, afirma que trouxe documentação aos autos para comprovar que as referidas vendas foram realizadas com a suspensão do PIS e da COFINS para empresas detentoras de atos declaratórios Executivos do REIDI, não tendo sido realizado o aproveitamento do crédito pelos adquirentes, sem qualquer lesão ao erário.

Nesse sentido, a Recorrente informa que anexou aos autos os contratos de compra venda entre a ora Recorrente e as empresas adquirentes nos quais consta expressamente que a venda será efetuada com a suspensão da incidência de PIS e COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente, deixando claro que a operação ocorreu sob o amparo do REIDI.

Além disso, informa ainda que trouxe aos autos declarações assinadas, com firma reconhecida (DOC. 05 da manifestação de inconformidade), pelos representantes legais das empresas adquirentes, declarando que as empresas adquirentes não realizaram o aproveitamento indevido de créditos decorrentes das operações realizadas com a ora Recorrente.

Ainda destaca que em alguns DANFEs (DOC. 06 da manifestação de inconformidade) das operações glosadas foi informado que a venda foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal corresponde, sendo que o único motivo para que essas operações fossem glosadas pela fiscalização, é que no arquivo XML não foi constou tal informação.

Por fim, conclui afirmando que cumpriu com os requisitos exigidos legislação do Reidi, qual seja, dar publicidade para o adquirente e para o fisco que as operações realizadas estavam sendo realizadas com o benefício do Reidi, sendo que não houve creditamento indevido decorrente dessas operações.

Sem razão à Recorrente.

Tem-se que a legislação é expressa no sentido de impor o cumprimento de obrigação acessória para poder usufruir do benefício fiscal, sob pena de arcar com as consequências sobre as contribuições não recolhidas nesse tipo de operação, conforme o dispositivo legal anteriormente transcrito, bem como o disposto o Decreto 6.144, de 2007 que regulamentou o Reidi, que detalha essa exigência:

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação

ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

- "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

A exigência legal de constar nas notas fiscais relativas às vendas a expressão, é obrigatória para que as aquisições para o Reidi sejam identificadas e se evite o creditamento indevido, uma vez que nem todas as aquisições de bens ou serviços a serem aplicados ou incorporados em obras destinadas ao ativo imobilizado pelas pessoas jurídicas habilitadas necessitam ser com a suspensão em comento, sendo tal opção facultativa em cada operação para essas empresas, conforme dispõe o parágrafo único, art.13, do Decreto nº 6.144/2007.

Vale lembrar que a legislação que envolve suspensão de tributos deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o art.111, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(negrito nosso)

Se não consta a referida informação da suspensão na nota fiscal, presume-se que a beneficiária do regime optou por não realizar a operação com o benefício da suspensão, mas entendo que a empresa beneficiária do REIDI possa provar de outras formas hábeis que as operações foram realizadas, de fato, com suspensão.

No que concerne aos documentos comprobatórios juntados, tais como, contratos e declarações dos adquirentes, entendo que tais documentos não são hábeis para a comprovação de que efetivamente houve a suspensão nas operações, isso porque, como já se disse, a referida suspensão é facultativa nas operações de aquisições em comento das empresas habilitadas ao REIDI. Não foram trazidos aos autos registros contábeis ou fiscais nos quais ficasse demonstrado que as adquirentes não se creditaram das contribuições nas citadas operações.

E quanto a afirmação de que trouxe aos autos cópias de alguns DANFes nos quais constam a informação da suspensão pelo REIDI, como se sabe esse tipo de documento é um mero resumo das notas fiscais eletrônicas (NFes) que não têm qualquer valor jurídico tal como as NFes, não sendo, por isso, documento hábil para realizar esse tipo de comprovação. Além do que, a

Auditoria identificou divergência de dados no campo de informação da suspensão entre o que constava nas DANFES apresentadas e os arquivos XML¹ das notas fiscais eletrônicas.

Por fim, cabe ressaltar que as decisões de outras turmas colegiadas do CARF têm sido nesse mesmo sentido em casos envolvendo a mesma matéria da empresa recorrente, conforme exemplificado nas ementas parciais abaixo transcritas, ambos julgados definitivamente:

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(Acórdão nº3302-0007.577, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatoria do Conselheiro Walker Araújo, sessão de 25 de setembro de 2019)

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

(Acórdão nº3201-009.579, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de dezembro de 2021, relatoria da Conselheira Mara Sifuentes)

Cumpra ressaltar que o acórdão nº3302-0007.577, acima citado, diz respeito ao julgamento de auto de infração decorrente do mesmo procedimento fiscal ora analisado.

Diante dos motivos expostos, mantém-se a decisão recorrida.

Vendas efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do reporto

¹ O arquivo XML da NF-e é o formato digital da nota fiscal eletrônica emitida nas vendas de produtos. A sigla significa “eXtensible Markup Language” em inglês, que é basicamente um formato de arquivo universal usado para criar documentos com dados organizados.

Por concordar como os seus fundamentos, adoto as considerações do acórdão recorrido como as minhas razões de decidir quanto a este item:

A autoridade fiscal entendeu que as vendas à empresa Alunorte - Alumina do Norte do Brasil SA não atenderam as seguintes condições estabelecidas para o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto, instituído pela Lei nº 11.033/2004:

1- Vendas de produtos não previstos no Decreto 6.582/2008, e

2- Inclusão no campo de observações das notas fiscais, referência ao Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 10 de 5 de março de 2007, que apesar de pertencer a Alunorte diz respeito a estabelecimento distinto do adquirente das mercadorias vendidas.

Quanto a este segundo item, cumpre esclarecer que na época da emissão das notas fiscais em questão não existia a obrigatoriedade de incluir nelas o número do ato que concedeu a habilitação ou coabilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão “Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”. Tanto a Lei nº 11.033/2004 que instituiu o Reporto quanto nas Ins 477/2004, 709/2007 e 879/2008 que a regulamentaram inicialmente não fizeram tal exigência, o que só se deu com a edição da IN RFB nº 1.370/2013.

Em relação ao primeiro item, a empresa alega que *“o produto efetivamente comercializado pela Impugnante é um ‘Sistema de Carregamento de Navios composto por Transportadores’, identificados, originalmente, pelo código NCM 8428.33.00, o qual se encontra no rol de mercadorias beneficiadas com a tributação extraordinária. 101. A NCM descrita na nota fiscal (84.31), atinente a partes de máquinas, resultou de um equívoco meramente formal”. Segundo ela, “a natureza da mercadoria pode ser verificada no Contrato firmado com a Empresa Alunorte (fls. 1732 a 1865) onde há a descrição dos bens adquiridos, os quais podem ser visualizados em seu sítio na internet, comprovando-se que se trata de um aparelho completo de movimentação (transportador), sendo correto o seu enquadramento na NCM 8428.33.00, e não de ‘parte’ dele, como refere a NCM 84.31, preenchida erroneamente”.*

No citado contrato temos que:

- a Alunorte - Alumina do Norte do Brasil SA contrata as empresas Tecno Moageira S.A. Equipamentos Agro Industriais (antiga razão social da autuada) – contratada “A”, Bulktech Argentina S/A – contratada “B” e Mac Gregor Bulk AB – contratada “C”, para *“fornecimento de equipamentos, montagem, ‘start-up’, operação assistida, treinamento e testes, inclusive engenharia, a preço global, do Sistema de Carregamento de Alumina em Navios para atender o berço 201 da Companhia Docas do Pará, no Porto de Vila do Conde, em Barcarena”* (cláusula 1.1), sendo que na cláusula 1.3.1 consta que *“a comunicação entre a ALUNORTE e as CONTRATADAS será sempre efetuada através da CONTRATADA ‘A’”.*

- a cláusula 2.1 estabelece que “o SISTEMA deverá ser fornecido completo, incluindo todos os serviços, equipamentos, materiais, componentes e acessórios para sua instalação e operação, dentro dos limites de bateria especificados, com exceção de serviços ou componentes expressamente excluídos no Anexo II deste CONTRATO. O escopo de fornecimento está descrito no item 3 da Especificação ES-7700-87-R-001 Rev.2 (anexo II deste CONTRATO) e o anexo V deste CONTRATO, Proposta Técnica, e tudo mais que seja considerado necessário pelas CONTRATADAS para a instalação e a operação segura e eficiente do SISTEMA. A especificação ES-7700-87-R-001 Rev.2, doravante referida como ESPECIFICAÇÃO, integra o Anexo II deste CONTRATO”

-a cláusula 11.2. estabelece que “O Preço Total do CONTRATO constante no item 11.1, acima, não considera as reduções de impostos de que trata a Lei 11033 de 21/12/2004 relativa a Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Caso confirmado, até 30/05/2007, o enquadramento da ALUNORTE para obtenção desse benefício, o Preço Total do CONTRATO será reduzido em R\$ 3.707.171,48 (três milhões, setecentos e sete mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) passando a ser de R\$ 44.985.712,65 (quarenta e quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), conforme discriminado na Planilha de Preços. Essa redução será inteiramente aplicada a parcela relativa à CONTRATADA ‘A’ da seguinte forma: 75% (setenta e cinco por cento) na parcela referente a entrega CIF dos equipamentos e os restantes 25% (vinte e cinco por cento) proporcionalmente a cada parcela restante”.

Dos excertos acima se depreende que a manifestante foi contratada para fornecer um “Sistema de Carregamento de Alumina em Navios”, em conjunto com outras duas empresas, sendo ela a responsável perante a contratante.

Assim, é possível concluir que ela cometeu erro de fato ao preencher o NCM das notas fiscais de fornecimento que deveria ser o do equipamento completo – NCM 8428.33.00 e não o de partes dessas máquinas NCM 8431.

Depreende-se ainda que, nos termos da cláusula 11.2, o preço total do contrato foi reduzido tendo em vista que a contratante foi incluída no Reporto e essa redução foi suportada pela manifestante via suspensão das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins.

Assim, entendo que a receita das vendas efetuadas pela manifestante à Alunorte - Alumina do Norte do Brasil SA devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins.

Cumprе esclarecer que essas exclusões foram efetuadas nas bases de cálculo das contribuições lançadas pelos autos de infração constantes do processo nº 11080.732574/2014-28, cuja impugnação foi julgada na sessão de julgamento de 29/07/2015 quando foi prolatado o Acórdão 09-58150 – 2ª Turma da DRJ/JFA.

Neste processo tais exclusões só interferem no cálculo dos percentuais apurados na Informação Fiscal entre receita não tributada sobre receita total. Esses percentuais são os que definem o valor do crédito passível de ressarcimento e/ou compensação.

Cumprе ressaltar que, do total do crédito apurado pela fiscalização no período, parte foi considerada como passível de ressarcimento e/ou compensação, sendo esse valor reconhecido à empresa no Despacho Decisório em análise e a outra parte foi deduzida da contribuição lançada no respectivo auto de infração (processo nº 11080.732574/2014-28) como relata a autoridade fiscal no Termo de Constatação (fls. 472/490 daquele processo): *“parte deste crédito apesar de não passível de ressarcimento é legítimo e pode ser usado apenas e tão somente para desconto das contribuições para o Pis/Pasep e a Cofins devidas no regime não cumulativo. Neste caso realizou-se ao aproveitamento de ofício de tais créditos para desconto das contribuições, fazendo com que ao final do período fiscalizado inexistе qualquer saldo remanescente de créditos”*

Assim, o crédito passível de ressarcimento e/ou compensação que possa vir a ser apurado neste Acórdão com a mudança do percentual acima referido, será mantido como dedução da contribuição lançada no respectivo auto de infração por ser mais benéfico à empresa e por atender a legislação de regência que estabelece que só pode ser objeto de ressarcimento e/ou compensação o saldo do crédito que a empresa não conseguir utilizar na dedução da contribuição do período.

Forte nos argumentos citados, mantém-se a decisão recorrida.

Glosa sobre serviços não caracterizados como insumos

Neste tópico, a Fiscalização, com base no conceito restritivo de insumos presente nas IN/RFB 247/2002 e 404/4004, efetuou a glosa de créditos relativos a despesas com serviços de elaboração de projeto específico, do desenho industrial, medição de topografia do local onde será instalado, inspeções de segurança, mão de obra para acompanhamento altimétrico, digitalização de desenhos, entre outros.

A Recorrente argui a essencialidade e relevância dos serviços para serem considerados como insumos, haja vista que afirma serem essenciais ao seu processo produtivo e ser obrigada a contratá-los por força de leis e normas de engenharia, construção, segurança e controle ambiental”.

Com razão à Recorrente.

No que concerne aos bens e serviços utilizados como insumos, a Recorrente sustenta que a glosa de créditos efetuadas e ratificadas pelos julgadores da DRJ, em igual sentido, ancoraram-se em uma interpretação restritiva do conceito de “insumo” para PIS e COFINS, a qual não se coaduna com o princípio da não cumulatividade previsto no parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, a exemplo da posição de expoentes da Doutrina e dos mais recentes julgados proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Para melhor compreensão da matérias envolvida, por oportuno, deve-se apresentar preliminarmente a delimitação do conceito de insumo hodiernamente aplicável às contribuições em comento (COFINS e PIS/PASEP) e em consonância com os artigos 3º, inciso II, das Leis nº10.637/02 e 10.833/03, com o objetivo de se saber quais são os insumos que conferem ao contribuinte o direito de apropriar créditos sobre suas respectivas aquisições.

Após intensos debates ocorridos nas turmas colegiadas do CARF, a maioria dos Conselheiros adotou uma posição intermediária quanto ao alcance do conceito de insumo, não tão restritivo quanto o presente na legislação de IPI e não excessivamente alargado como aquele presente na legislação de IRPJ. Nessa direção, a maioria dos Conselheiros têm aceitado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que são pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que eles sejam empregados indiretamente.

Transcrevo parcialmente as ementas de acórdãos deste Colegiado que referendam o entendimento adotado quanto ao conceito de insumo:

REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de “insumo” é mais amplo do que aquele da legislação do IPI e mais restrito do que aquele da legislação do imposto de renda, abrangendo apenas os “bens e serviços” que integram o custo de produção.

(Acórdão 3402-003.169, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim, sessão de 20.jul.2016)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final. (...).

(Acórdão 3403003.166, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014)

Essa questão também já foi definitivamente resolvida pelo STJ, no Resp nº 1.221.170/PR, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu conceito de insumo que se amolda aquele que vinha sendo usado pelas turmas do CARF, tendo como diretrizes os critérios da essencialidade e/ou relevância. Reproduzo a ementa do julgado que expressa o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Vale reproduzir o voto da Ministra **Regina Helena Costa**, que **considerou os seguintes conceitos de essencialidade ou relevância** da despesa, que deve ser seguido por este Conselho:

Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, para se decidir quanto ao direito ao crédito de PIS e da COFINS não-cumulativo é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ, ou mesmo, se não se trata de hipótese de vedação ao creditamento ou de outras previsões específicas constantes nas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, para então se definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Embora o referido Acórdão do STJ não tenha transitado em julgado, de forma que, pelo Regimento Interno do CARF, ainda não vincularia os membros do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF², com a aprovação da dispensa de contestação e recursos sobre o tema, com fulcro no art. 19, IV, da Lei nº 10.522, de 2002,³ c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, o que vincula a Receita Federal nos atos de sua competência.

² Portaria Conjunta PGFN /RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014 (Publicado(a) no DOU de 17/02/2014, seção 1, página 20)

Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.

§ 1º A Nota Explicativa a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão, informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.

§ 2º O prazo para o envio da Nota a que se refere o caput será de 30 (trinta) dias, contado do dia útil seguinte ao termo final do prazo estabelecido no § 2º do art. 2º, ou da data de recebimento de eventual questionamento feito pela RFB, se este ocorrer antes.

§ 3º A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.

§ 4º A Nota Explicativa a que se refere o caput será publicada no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Havendo pedido de modulação de efeitos da decisão, a PGFN comunicará à RFB o seu resultado, detalhando o momento em que a nova interpretação jurídica prevaleceu e o tratamento a ser dado aos lançamentos já efetuados e aos pedidos de restituição, reembolso, ressarcimento e compensação.

(...)

³ LEI No 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

III -(VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo nº 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

No caso concreto, observa-se que o Auditor Fiscal e o acórdão recorrido aplicaram integralmente o conceito mais restritivo aos insumos – aquele que se extrai dos atos normativos expedidos pela RFB (Instruções Normativas da SRF ns.247/2002 e 404/2004), já declarados ilegais pela decisão do STJ sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015). Assim, em face da superveniência do REsp nº 1.221.170/PR, carecem os autos da comprovação do eventual enquadramento dos itens glosados no conceito de insumo segundo os critérios da *essencialidade* ou *relevância*.

(...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6o - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A Recorrente tem como atividade a fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, para a agricultura e pecuária e, para indústria em geral, fornecendo-os prontos para serem utilizados.

Explica ainda que desenvolve soluções em regime de "turn key", ou seja, o cliente contrata a TMSA para realizar um projeto em todas as etapas, desde a consultoria, elaboração do projeto, infraestrutura, implantação, até a operação final do objeto contratual — regime conhecido pela contratação de uma única empresa, a fim de eliminar problemas diversos causados pela contratação de diversos prestadores em uma só obra ou projeto, sendo que antes da fabricação do maquinário é necessário o cumprimento de etapas como a elaboração de projeto específico, do desenho industrial, medição do local onde será instalado, inspeções de segurança, dentre outros serviços meio, para se atingir o fim desejado/contratado — sendo todos contratados junto a pessoas jurídicas, já que não possui pessoal qualificado para atender a todas demandas e, aplicados na produção/prestação de serviços efetuada pela Recorrente. Cita, ainda, disposição legal (Lei nº 5.194/66) que obriga, nos casos de prestação de serviços vinculados à engenharia, arquitetura e obras em geral a contratação de profissional habilitado.

Em seu recurso, a Recorrente assim descreve a utilização dos serviços glosados:

- **Serviço de topografia:** Os serviços de topografia são necessários para se obter o posicionamento correto dos equipamentos em seu local de instalação, obedecendo a sua locação definida nos desenhos da planta. Devido as grandes dimensões dos produtos fornecidos, torna-se indispensável ao processo de instalação este tipo de serviço. Para esta locação e posteriormente a sua conferencia, foi contratado o referido serviço de topografia.
- **Mão de obra para acompanhamento altimétrico:** O acompanhamento altimétrico é uma parte do serviço de topografia, necessário para se obter o posicionamento correto dos equipamentos em seu local de instalação, obedecendo a sua locação definida nos desenhos da planta. Devido as grandes dimensões dos produtos fornecidos, torna-se indispensável ao processo de instalação o serviço de topografia, e consequentemente o acompanhamento altimétrico. Para esta locação e posteriormente a sua conferencia, foi contratado o referido serviço de topografia.
- **Montagem e desmontagem (Andaimes):** Andaimes são dispositivos necessários para a montagem dos equipamentos, na medida em que dão condições de acesso dos profissionais montadores aos diversos níveis de altura dos mesmos. Sem a montagem dos andaimes é impossível a utilização dos mesmos na montagem/instalação dos produtos fornecidos, que é de responsabilidade da TMSA. Desta maneira, o fornecedor prestou o serviço de montar o equipamento para a utilização pelos montadores, e após a sua utilização a desmontagem dos mesmos.
- **Digitalização de desenhos:** Faz parte contratual do escopo de nosso fornecimento a entrega ao cliente de um documento chamado "Data-Book" que contem todos os desenhos, manuais de componentes, relatórios de inspeções de

qualidade, certificados de procedência de matérias-primas. Este documento tem a finalidade de comprovar que o que foi fornecido atende plenamente as normas técnicas vigentes, e ao que foi contratado pelo cliente. Este data-book é fornecido em uma cópia física e uma digital, e para a montagem desta última, todos os documentos relatados acima que são recebidos das mais variadas formas, foram passadas para o meio digital pela prestadora de serviço contratada, pois não dispomos do equipamento necessário para tal.

- **Inspeção por Ultrassom:** No processo produtivo de alguns componentes de nossos equipamentos, são utilizadas operações de solda, para união de peças. Para o atendimento das normas vigentes, é obrigatória a inspeção da qualidade destas soldas realizadas, sendo que o processo indicado para tal é através da utilização de dispositivo de verificação por ultrassom. Como não dispomos deste equipamento e profissionais certificados para sua utilização em nosso corpo de colaboradores, contratamos a empresa prestadora deste tipo de serviço para a execução destas atividades.

- **Tratamento Fitossanitário em madeira:** Para o transporte de partes e peças dos equipamentos até o seu local de montagem, utilizamos obrigatoriamente para o seu acondicionamento embalagens normalmente feitas utilizando madeira. Nas operações de exportação, em alguns destinos são exigidos que as madeiras utilizadas estejam comprovadamente livres da existência de quaisquer tipos de fungos. Desta maneira para esta comprovação, é indispensável a contratação deste serviço de tratamento fitossanitário das madeiras que utilizamos, com a emissão do laudo de comprovação do tratamento da madeira.

- **Serviços Hidráulicos:** No equipamento fornecido, por questões técnicas obrigatoriamente teve de ser utilizado na movimentação das partes móveis, tal como lança de guindastes, o acionamento através de dispositivos que utilizam energia hidráulica. Para este tipo de instalação se requer profissionais com comprovada experiência nesta técnica, os quais não dispomos em nosso corpo de colaboradores. Desta maneira foi contratado o prestador de serviço para o projeto e execução deste escopo.

- **Serviços de Engenharia - Elaboração de projetos:** Para o atendimento do escopo contratual, uma fase obrigatória do processo é a de projeto e desenho dos diversos componentes, para atendimento da necessidade dos clientes, de acordo com sua demanda, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a necessidade de projeto específico como no caso de um sistema de proteção contra incêndio ou em que ocorra sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução destas atividades.

- **Serviços de Engenharia – Detalhamento:** O detalhamento faz parte do projeto de engenharia do produto, para o atendimento do escopo contratual, uma fase obrigatória do processo é a de projeto e desenho dos diversos componentes,

realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra sobrecarga na área de engenharia, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividades.

● **Serviços de Engenharia - Calculo Estatístico (Memorial de calculo estatístico):**

Para o atendimento do escopo contratual, uma fase obrigatória do processo é a de projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Nos casos em que ocorra a necessidade de projeto específico como no caso de um calculo de estrutura metálica, são contratadas empresas prestadoras de serviço, as quais detém a experiência necessária para a execução desta atividades.

● **Medição:** As medições informadas nos documentos fiscais, são na verdade, um acompanhamento da evolução dos serviços de topografia, para fins de cobrança. Os serviços de topografia são necessários para se obter o posicionamento correto dos equipamentos em seu local de instalação, obedecendo a sua locação definida nos desenhos da planta. Para esta locação e posteriormente a sua conferencia, foi contratado o referido serviço de topografia.

● **Montagem e desmontagem (Maquinas de pré-limpeza e sistema de aspiração):** Quando no escopo de fornecimento conste a necessidade de substituição dos equipamentos/ maquinas existentes por novos, se faz necessário primeiramente os serviços de desmontagem do equipamento existente, para a posterior montagem no mesmo local dos equipamentos novos. Para esta operação foi contratado o prestador de serviço.

● **Corte e costura de lona:** No equipamento fornecido, por questões técnicas obrigatoriamente deve ser utilizado na interligação das partes moveis, dispositivos que permitam o isolamento das vibrações entre componentes sem os quais ocorre a ruptura dos mesmos. Para a execução deste tipo de componente, com a utilização de lona flexível se requer profissionais com comprovada experiência nesta técnica, os quais não dispomos em nosso corpo de colaboradores. Desta maneira foi contratado o prestador de serviço para a execução desta atividade.

● **Conserto e reparo de equipamento - Sew Eurodrive:** Nos equipamentos de nosso fornecimento são utilizados componentes de diversos fornecedores. No caso específico se trata de um redutor de velocidade o qual sofreu um dano que impedia o seu correto funcionamento, e desta maneira obrigatoriamente teve que ser consertado. Para o reparo necessário foi contratado o serviço da assistência técnica do próprio fabricante.

● **Construção de uma fornalha em alvenaria, em Nova mutum - MT, com tijolos comuns, refratários e ferragens:** Para o funcionamento do equipamento fornecido se faz necessário a utilização de um fluxo de ar aquecido. No caso deste projeto o aquecimento do fluxo de ar se faz através da queima de madeira em uma fornalha específica para tal. Para a construção desta fornalha foi contratado

o prestador de serviço com a experiência necessária para a correta execução da mesma.

- **Manutenção de computadores da Engenharia:** Para o atendimento do escopo contratual, uma fase obrigatória do processo é a de projeto e desenho dos diversos componentes, realizado dentro do âmbito da área de engenharia de projeto, a qual detém os profissionais adequados para tal. Para a execução das atividades da engenharia necessariamente são utilizados computadores. Para que não ocorram interrupções destas atividades, com o consequente atraso na entrega dos escopos, é imprescindível um programa de manutenção dos computadores utilizados, e para tal foi contratado a empresa prestadora deste serviço, a qual detém a experiência necessária para a execução destas atividades.

Em vista das circunstâncias em que tais serviços são utilizados, qual seja, na produção e instalação de equipamentos, como se observa tais serviços se inserem no processo produtivo da recorrente, sendo essenciais ou relevantes à sua atividade produtiva, devendo-se, por isso, admitir tais despesas de serviços como insumo na produção dos bens vendidos.

Por fim, cabe alertar que em julgamentos mais recentes realizados pela DRJ, envolvendo a mesma matéria da empresa recorrente, os processos foram baixados em diligências para que a Autoridade Fiscal adequasse o despacho decisório ao conteúdo do Parecer Normativo nº05/2018. Como resultado das diligências foram admitidos os créditos aqui discutidos neste tópico.

Assim, devem ser revertidas as glosas de crédito calculados sobre serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia, entre outros, constante da Relação de Notas Fiscais constante do Relatório de Informação Fiscal, e-fls.295 a 299.

Devolução de vendas

Neste tópico, a Fiscalização afirma que durante o período fiscalizado o Contribuinte apurou créditos sobre devolução de vendas de produtos sujeitos à tributação de Pis/Pasep e Cofins, no entanto, deixou de observar que tais créditos não podem fazer parte da base de cálculo dos créditos vinculados à receitas não tributadas no mercado interno, devendo ser excluídos portanto da base de cálculo sujeita ao rateio proporcional de créditos uma vez que tais créditos são vinculados unicamente a receita tributada de vendas no mercado interno.

A Empresa alega que toma crédito com base no método “Base na Proporção da Receita Bruta Auferida”, ela irá aplicar os percentuais, obtidos conforme a proporcionalidade de sua saída, sobre a sua base de crédito, a qual compreende as devoluções de venda.

Sem razão à Recorrente.

Como é cediço, a referida proporção, ou critério de rateio, deve ser aplicada apenas naqueles casos em que as despesas geradoras de créditos são comuns para obtenção da receita tributada e da não tributada, conforme prevê os § 7º e § 8º, do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

(negrito nosso)

Como se observa no dispositivo transcrito, é prevista a possibilidade de crédito na devolução de produtos tributáveis. Ou seja, todo o crédito relativo a devolução de vendas está relacionado unicamente a receita tributada.

Dessa forma, as devoluções de vendas não se tratando de despesa ou encargo utilizado em comum para obter receitas tributáveis e não tributáveis no mercado interno e exportação, visto que está exclusivamente relacionada à receita tributada no mercado interno, não há que se cogitar dessa rubrica entrar na base de cálculo dos crédito a ressarcir para efeito de aplicação do percentual de rateio.

Desta feita, deve ser mantida a glosa operada pela Autoridade Fiscal.

Correção monetária pela taxa selic ao crédito não reconhecido pelo despacho decisório

Essa correção, recentemente, foi admitida pela Secretária da Receita Federal, por meio da Nota Codar nº 22/2021, que trata da aplicação da Selic aos pedidos de ressarcimento e não compensação de ofício de débitos parcelados a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, em face da resistência ilegítima do Fisco, conforme trecho abaixo transcrito:

O SIEF Processos passa também a aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de IPI, PIS, Cofins e Reintegra, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, considerando Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho de 2021, em atenção à tese fixada pelo Superior Tribunal do Justiça em relação à incidência de juros compensatórios, na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos.

Desta feita, o Contribuinte faz jus à correção pela SELIC nos termos estabelecidos na Nota Codar nº 22/2021.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter as glosas de serviços de engenharia, projetos, desenhos industriais, medições de topografia, entre outros, constante da Relação de Notas Fiscais constante do Relatório de Informação Fiscal, e-fls.295 a 299. Bem como, aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de PIS e Cofins, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do crédito deferido e ainda não ressarcido ou compensado, decorrente de resistência ilegítima, nos termos da Nota CODAR 22/2021.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo